COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2021, tem como objetivo tornar obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de quatorze anos pelas instituições de ensino públicas e privadas. O parágrafo único do art. 1º do Projeto ressalta que a comunicação deve ser feita de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Na justificação, a autora informa que a comunicação serve para que os órgãos cientificados adotem as medidas legais cabíveis, inclusive a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável e o atendimento psicossocial

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Após oferecimento do Parecer na CSSF, foi aberto prazo de manifestação acerca do Substitutivo proposto. Foram apresentadas as seguintes emendas:





- Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2022, da Deputada Chris Tonietto, que visa a suprimir o art. 4º do Substitutivo apresentado pela Relatora, por considerar seus termos demasiadamente abstratos.
- Emenda ao Substitutivo nº 2, de 2022, da Deputada Chris Tonietto, que visa a suprimir o inciso VI do art. 3º do Substitutivo apresentado pela Relatora, por julgar que a garantia prevista neste dispositivo não é atribuição do Conselho Tutelar.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela próxima comissão a que esta Proposição será encaminhada.

A notificação compulsória já está presente em nosso ordenamento jurídico e representa um excelente instrumento para a formulação e o acompanhamento de políticas públicas. A Lei nº 6.259, de 19751, trata da notificação compulsória no âmbito da saúde, e determina que o Ministério da Saúde (MS) elabore listagem de doenças, agravos e eventos de saúde que têm de ser notificados. Atualmente, a própria ficha de notificação compulsória, elaborada pelo Ministério da Saúde, apresenta a observação de que, em casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e também dirigida aos Conselhos Tutelares e autoridades competentes (Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente e Ministério Público da localidade).





Acreditamos, no entanto, que é preciso aprimorar a legislação, para que a notificação das gestações de meninas receba tratamento legal específico. Trata-se de um grave problema de Saúde Pública que tem de ser acompanhado e prevenido. A resposta ao Requerimento de Informações nº 16, de 2020, que solicitou dados sobre a ocorrência de gravidez precoce no País, mostrou que, em 2018, nasceram 21.154 crianças com mães de 14 anos ou menos. Este número, que já chegou a 28.238, em 2011, ainda é extremamente preocupante. Conforme o Ministério da Saúde, a queda do número de bebês com mães adolescentes está relacionada a vários fatores, como expansão do programa Saúde da Família, mais acesso a métodos contraceptivos e ao programa Saúde na Escola, que oferece informação de educação em saúde. No entanto, ainda é preciso aprimorar as políticas de prevenção da gravidez nessa fase da vida. Sabemos que, quanto mais jovens as gestantes, mais tardiamente identificam a gravidez, o que leva à realização de pré-natal incompleto ou inadequado. Isso contribui para o aumento dos riscos de mortalidade neonatal e materna, que ainda é um sério problema em nosso País. Em 2015, tivemos 62 óbitos maternos a cada 100 mil nascidos vivos. A média nos países desenvolvidos foi de 12 a cada 100 mil. Entre as meninas mais jovens, o risco é ainda mais alto. As complicações na gravidez e no parto são uma das principais causas de morte neste grupo.

Diante do exposto, consideramos que a matéria é meritória e merece aprovação. Porém, propusemos alguns aprimoramentos ao texto original, a partir das brilhantes sugestões para aumentar o nível de proteção das meninas gestantes, apresentadas pela equipe da Comissão Permanente de Infância e de Juventude, CPIJ, tendo como coordenador, o Promotor de Justiça de Santa Catarina João Luiz de Carvalho Botega, Coordenador.

As alterações sugeridas foram as seguintes:

1 - Propusemos que não apenas as instituições de ensino, mas também os profissionais de saúde, de assistência social e os responsáveis por Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais tenham a obrigação de notificar a gravidez de menores de 14 anos, uma vez que restringir tal dever às instituições de ensino poderia excluir da proteção normativa as gestantes menores de 14 anos que estivessem distantes da escola e, por isso, se encontrassem em situação de vulnerabilidade ainda maior.





- 2 Sugerimos a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a concentrar neste diploma legislativo disposições relacionadas a esse grupo etário. Propusemos, assim, a alteração dos dispositivos da Lei que tratam de maus-tratos. Ressaltamos que, embora o ato tipificado como estupro de vulnerável configure uma espécie de maus-tratos e esses artigos já abordem esse tema, infelizmente, por motivações de ordem cultural, em muitas localidades do país, não é comum enquadrá-lo dessa forma. Entende-se, portanto, que a alteração das normas nos moldes sugeridos permitirá uma persecução criminal mais efetiva dos autores do crime de estupro de vulnerável, e, por conseguinte, uma maior proteção às vítimas dessa infração penal, quais sejam, crianças e adolescentes menores de quatorze anos.
- 3 Alteramos o projeto com o objetivo de determinar a comunicação da ocorrência de gravidez de menores de quatorze anos apenas ao Conselho Tutelar, que é o órgão de central relevância no Sistema de Garantias dos direitos de crianças e adolescentes e dispõe de plenas condições para realizar, em um primeiro momento, todos os encaminhamentos necessários à efetivação dos direitos que integram a esfera protetiva da gestante.
- 4 Elencamos no texto do PL, de forma expressa, os desdobramentos protetivos que devem advir da comunicação, a fim de evitar que seu objetivo seja exaurido em sua mera realização e os órgãos tenham ciência disso através do texto legal, que terá o condão de balizar os encaminhamentos a serem por eles realizados. A partir das alterações sugeridas, será possível conceder à lei porventura aprovada um viés não apenas protetivo, mas preventivo, conjugando ainda o fomento ao trabalho em rede e a formulação de políticas públicas.

A Nobre Deputada Chris Tonietto, ao analisar o texto do Substitutivo apresentado, propôs duas emendas, para suprimir, respectivamente, o seu art. 4º (Emenda nº 1) e o inciso VI do seu art. 3º (Emenda nº 2).

No que tange à Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2022, compreendemos a justificativa da Parlamentar, segundo a qual os termos





utilizados foram demasiadamente abstratos e poderiam ensejar ataque aos direitos do nascituro. Porém, não concordamos com essas alegações.

De fato, o artigo que se deseja suprimir apenas estabelece que os dados oriundos das notificações serão utilizados para a criação de políticas públicas com foco na educação sexual e nas ações de prevenção à violência sexual. O seu parágrafo único deixou claro que a comunicação não poderá expor a gestante a situações constrangedoras e vexatórias e assegurou o sigilo dos dados.

De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública¹, "dados são importantes fontes de informação que possibilitam análises, estudos e até o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências que podem garantir um melhor acesso da população a seus direitos". A análise dos dados é indispensável para tornar a gestão governamental mais eficiente e subsidiar a tomada de decisões pelos gestores públicos. A utilização de dados para a construção de políticas com foco na educação sexual e nas ações de prevenção à violência sexual, em nossa opinião, não atenta, de forma alguma, contra direitos das meninas menores de 14 anos nem dos nascituros que estejam gestando.

Não entendemos que seja adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, especificar como seriam feitas as análises dos dados oriundos das notificações, bem como as referidas ações de educação e prevenção de violência, pois isso se trata de matéria que, por demandar detalhamentos quanto a conteúdo, a metodologia, a fontes de custos, a disponibilidade de pessoal, entre outras questões, tem de ser tratada na esfera infralegal.

No que diz respeito à Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2022, novamente entendemos as justificativas da Deputada de que não é função do Conselho Tutelar informar a menor gestante acerca da orientação e apoio quanto aos direitos legais que a situação enseja quando tratar de estupro. Todavia, mais uma vez, discordamos desse posicionamento.

¹ https://www.enap.gov.br/pt/acontece/noticias/a-importancia-do-uso-de-dados-para-a-compreensao-da-politica-brasileira#:~:text=Dados%20s%C3%A3o%20importantes%20fontes%20de,do%20simples%20acesso%20aos%20dados.





O art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente lista as atribuições do Conselho Tutelar. Entre elas, está a aplicação das medidas de proteção, como a prevista no art. 101, II, que determina que, em caso de ameaça ou violação de direitos, o Conselho deve promover a orientação, o apoio e o acompanhamento temporários das crianças e adolescentes.

Sabemos que, de acordo com o disposto no art. 217-A do Código Penal, a prática de relações sexuais com menores de 14 anos configura estupro.

Informar a criança e a adolescente vítimas de estupro (de acordo com a legislação e a jurisprudência² a prática de conjunção carnal com menina menor de 14 anos é estupro, independentemente do consentimento da vítima) quanto aos seus direitos legais como vítima, na verdade, é uma atribuição de todos os atores da rede de proteção da criança e da adolescente.

Por todo o exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.464, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo, e, com todo o respeito ao posicionamento manifestado pela Eminente Parlamentar, pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nº 1 e 2, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

² Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação da ocorrência de gravidez de menores de quatorze anos ao Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação da ocorrência de gravidez de menores de quatorze anos ao Conselho Tutelar.

Art. 2º Os casos de confirmação de gravidez de menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar pelos profissionais de saúde, educação, assistência social, e pelos responsáveis por Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais que tiverem conhecimento de nascimentos de crianças cujas mães sejam menores de 14 anos, observado o disposto nos artigos 13, § 3º, e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Esta comunicação também poderá ser realizada por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

Art. 3º O Conselho Tutelar deverá assegurar a adoção das medidas legais cabíveis na proteção dos direitos da criança ou da adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Recebida a notificação, o Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo de quinze dias, em conjunto com os demais atores da rede de proteção e com a participação da gestante e sua família, um Plano Individual de Atendimento, visando garantir, no mínimo:





I - o acompanhamento da saúde da gestante, preconizado no artigo 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da estudante gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos de educação os direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, e outras normas correlatas;

III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o artigo 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - o direito de vaga em creche ao nascituro com prioridade,
 quando necessário;

 V – o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade, bem como a possibilidade de interrupção da gestação, com base no artigo 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Os dados advindos das notificações serão utilizados pelo Sistema de Garantia de Direitos para diagnósticos e construção de políticas públicas com foco na educação sexual e ações de prevenção à violência sexual.

Parágrafo único. A comunicação prevista nesta Lei deve ser realizada de forma que não exponha a gestante a situações vexatórias ou constrangedoras, sob pena de configurar violência institucional, assegurado o sigilo dos dados.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções.





Art. 6° Compete aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 7° O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte §3°:

"Art.		
13		

§ 3º Os casos de confirmação de gravidez de menores de quatorze anos e os casos de suspeita ou confirmação de estupro de vulnerável serão obrigatoriamente comunicados, por quem tiver conhecimento da situação, ao Conselho Tutelar, que acionará as autoridades responsáveis, inclusive a autoridade policial, sem prejuízo de outras providências legais."(NR)

Art. 8° O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, o responsável pelo registro civil e demais profissionais da área da saúde, educação e assistência social de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma sanção pelo descumprimento da comunicação prevista no artigo 13, §3º, desta Lei." (NR)

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora





